DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3668/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17989/2013
PROTOCOLO	: 1455361
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 274/2013
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº326/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA COMPLETA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRA A FINDAR EM 31/12/2013.
VALOR	: R$.94.000,00 (NOVENTA E QUATRO MIL REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório de dispensa de licitação, efetuada através do Processo Administrativo nº 326/2013, que deu origem ao Instrumento Contratual Nº 274/2013), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples, tendo por objeto a pretação de serviço de auditoria completa das demonstrações financeira a findar em 31.12.2013; sobre a formalização do instrumento contratual; de seu aditamento (1º Termo Aditivo) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 3ICE 3637/2017 (fls. 347-355), opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação nº 326/2013, do instrumento contratual (Contrato nº 274/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IX.1, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos da Rocha Lima.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC – 31285/2017 (fls. 356/357) se manifestando pela regularidade e legalidade do procedimento de Licitação, da Formalização do instrumento do contrato, termo aditivo e da execução financeira do Contrato

Administrativo nº 274/2013, celebrado entre a Sanesul MS e a sociedade nominada, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ao Senhor José Carlos Barbosa.

É o RELATÓRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que em razão da análise técnica realizada pela 3ICE, foi intimada a Autoridade Responsável pelo procedimento licitatório de dispensa de licitação realizado através do Processo Administrativo nº 326/2013, tendo esta comparecido aos autos, apresentado argumentos e os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao Instrumento Contratual (contrato Administrativo nº 274/2013) este foi devidamente formalizado, em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, respeitando a Lei Federal nº 8.666/93 dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo este tratou da prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, tendo sido firmado em 22.10.2014, publicado em 31.12.2014 e a documentação remetida a esta Corte de Contas em 07.11.2014, todos tempestivamente na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de

2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 190.841,28
Notas Fiscais	R$ 190.841,28
Ordem de Pagamento	R$ 190.841,28

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas peças digital nº 20 e 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de dispensa de licitação nº 326/2013 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento contratual nº 274/2013 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a Empresa BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples, no valor de R$. 94.000,00 (noventa e quatro mil reais);

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 274/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 274/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

Cons.**Jerson Domingos**
Relator

url